GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.328/2021-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessada: Irinilsa Pires de Castro Araújo (033.380.531-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS E PARA ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE ATO JÁ JULGADO LEGAL. IRREGULARIDADE NO ATO INICIAL (ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E DE QUINTOS). PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO 5969/2021-TCU-1ª CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, alteração de aposentadoria concedida à Sra. Irinilsa Pires de Castro Araújo pela Câmara dos Deputados.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), o qual contou com a anuência do diretor da unidade (peças 5 e 6) e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

> "(...) EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 1. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 2. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
>
> 3. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
>
> 4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006246.

que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

5. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

6. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

7. Ato: 42392/2019 - Alteração - Interessado: IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO - CPF: 033.380.531-34

7.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

7.2. Constatação e análise:

7.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (118 - OPÇÃO A.M. 41/96 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 781,62).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que o ato inicial foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 ¿ 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (integralização dos proventos e acréscimo do percentual de anuênios), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial.

7.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

7.4. Encaminhamento do ato:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006246.

7.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

7.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

8. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42392/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

9. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

10.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006246.

interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

10.2.4. Promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006246.

Proposta de Deliberação

Em exame, alteração de aposentadoria concedida, em 2/3/1998, à Sra. Irinilsa Pires de Castro Araújo pela Câmara dos Deputados.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) pugna pela ilegalidade do ato, que altera a a fundamentação legal do ato concessório (para integralização dos proventos) e majora o adicional por tempo de serviço.

3. Segundo a Sefip, o ato inicial foi considerado legal, há mais de 5 (cinco) anos, portanto, não passível de revisão de ofício, mas continha, de forma irregular, as parcelas denominadas "opção" e "quintos", cujo pagamento concomitante é vedado, ilegalidade que não foi detectada à época, sendo-o, agora, constatada no exame deste o ato, o que impede a alteração ora em exame, sem que haja o devido expurgo da irregularidade constante no ato inicial.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acompanha a proposta da Sefip.

II

5. O ato inicial de aposentadoria (30073502-04-1998-000061-5) foi apreciado legal no âmbito do TC 013.548/1999-9, ainda que contivesse, concomitantemente, as rubricas referentes à "opção" (OPCAO-ART.4-R.70/94) e "quintos" (VPNI - 10/10 FC-4), em desalinho com a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdão 2988/2018-Plenário, Ministra Ana Arraes):

> "Os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990."

6. Também se observa que a interessada, quando da inativação, não havia implementado, até 18/1/1995, o requisito para ter direito à percepção da parcela "opção", qual seja, 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados no exercício de função (art. 193 da Lei 8.112/1990).

7. De fato, como o ato inicial foi apreciado em 1º/6/2000, não há possibilidade de revisão de ofício.

8. Porém, como ressaltado pela Sefip, quando do exame do ato de alteração deve o Tribunal analisar todos os elementos que o compõem, e não apenas os elementos adicionados ou alterados.

9. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no voto do Ministro Vital do Rêgo, condutor do acórdão 5969/2021-1ª Câmara, como indicado pela Sefip, por meio do qual não foi dado provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal alteração de aposentadoria (majoração de benefício), cuja ato inicial se revestia dos mesmos contornos fáticos aqui discutidos (pagamento concomitante de "opção" e de "quintos", irregularidade não detectada à época da apreciação pela legalidade do ato inicial):

> "(...) Importa esclarecer que, a despeito de o ato inicial emitido com proventos proporcionais a 14/35 ter sido apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 2267/2006-TCU-Segunda Câmara (proferido na sessão de 15/8/2006) não cabendo revisão de ofício quanto à referida decisão, o ato de alteração em análise nos presentes autos, ao pretender integralizar a concessão emitida em favor de XXX, se submete a análise de legalidade com tudo que compõe a alteração, incluindo a parcela inquinada (opção). Por tal razão, consoante bem mencionou o relator *a quo*, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais a 14/35 ou se permite a integralização dos proventos com a supressão da vantagem opção, já que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006247.

não há como prosperar o ato de alteração contemplando concessão integralizada e a vantagem decorrente da opção."

10. O acórdão acima referido foi assim sintetizado no sumário:

> "ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA COM VISTAS A INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. PAGAMENTO DA VANTAGEM CONHECIDA COMO "OPÇÃO" SEM QUE TENHAM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE QUE JÁ CONSTAVA DO ATO INICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA 481/1997-PLENÁRIO. DECISÃO ANULADA PELA DECISÃO 844/2001-PLENÁRIO. PAGAMENTOS MANTIDOS EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR NOVA MELHORIA SEM QUE SE PROCEDA À CORREÇÃO DA ILEGALIDADE VERIFICADA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

11. Como se extrai da jurisprudência citada, a presente alteração da aposentadoria da interessada somente poderia ser apreciada pela legalidade se não constasse o valor referente à "opção".

12. Registro que a majoração do adicional por tempo de serviço (ATS) está condizente com a legislação de espécie, mas não pode ser concedido nas circunstâncias em apreço.

13. Desse modo, o ato deve ser considerado ilegal.

14. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, bem como pode ser julgado, por não ser abrangido pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ("em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006247.

ACÓRDÃO Nº 3296/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.328/2021-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irinilsa Pires de Castro Araújo (033.380.531-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Irinilsa Pires de Castro Araújo (42392/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3296-19/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71006256.